



OEA Mais direitos
para mais pessoas

CIDH Comissão
Interamericana de
Direitos Humanos

As vacinas contra a COVID-19 no âmbito das obrigações interamericanas de direitos humanos

RESOLUÇÃO 1/2021



REDESCA
Relatoria Especial sobre Direitos
Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais



RELE
Relatoria Especial para a
Liberdade de Expressão

RESOLUÇÃO 1/2021

AS VACINAS CONTRA A COVID-19 NO ÂMBITO DAS OBRIGAÇÕES INTERAMERICANAS DE DIREITOS HUMANOS

(Aprovada pela CIDH em 6 de abril de 2021)

A. INTRODUÇÃO

A pandemia gerada pelo vírus que causa a COVID-19 provocou uma crise sanitária, econômica e social sem precedentes, no âmbito mundial e regional. O desenvolvimento, a aprovação, a fabricação e a distribuição de vacinas seguras e eficazes são passos determinantes para: i) enfrentar os riscos à vida e à saúde derivados da pandemia; ii) diminuir a sobrecarga dos sistemas de saúde; e iii) mitigar os efeitos das medidas de saúde pública que foram implementadas para conter o contágio. Tais medidas afetaram de maneira especialmente adversa o gozo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), com um impacto diferenciado e desproporcional nos grupos em situação de vulnerabilidade das Américas, bem como das pessoas com COVID-19 e seus familiares.

Um ano após o começo da pandemia de COVID-19, o esforço global deu como resultado o desenvolvimento e distribuição de vacinas seguras e eficazes avalizadas pelas autoridades sanitárias competentes. Contudo, a imunização de uma massa crítica da população mundial, crucial para controlar a pandemia, enfrenta um novo conjunto de desafios, que incluem novas cepas perigosas do vírus, a concorrência mundial por uma oferta limitada de doses e o ceticismo público sobre as vacinas. Neste cenário, somente alguns Estados da região avançaram rapidamente na imunização de suas populações, enquanto em outros o acesso às vacinas é limitado ou o processo ainda não começou. De acordo com a Organização dos Estados Americanos (OEA), 90% das pessoas em países de baixa renda não terão acesso a vacinas contra a COVID-19 em 2021.¹

Neste contexto, para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão” ou “CIDH”) é imperativo que se promova a distribuição justa e equitativa das vacinas e, em particular, torná-las acessíveis a um preço razoável para os países de renda média e baixa. A equidade deve ser o componente-chave não só entre países, mas também dentro dos países para poder pôr fim à fase aguda da pandemia.

Conforme o quadro de valores do Grupo de Peritos em Assessoramento Estratégico sobre Imunização (SAGE) da Organização Mundial da Saúde (OMS) para a distribuição de vacinas e o

¹ Conselho Permanente da OEA, CP/RES.1165 (2312/21) “A distribuição equitativa de vacinas contra a COVID-19”, 17 de fevereiro de 2021. Ver também: OEA, Declaração do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos sobre a distribuição equitativa de vacinas. 9 de março de 2021.

estabelecimento de prioridades na vacinação para prevenir a COVID-19, o objetivo geral das vacinas é que contribuam significativamente à proteção equitativa e à promoção do bem-estar humano. Por isso, as vacinas para prevenir este vírus devem ser um bem público mundial e regional e estar ao alcance de todas as pessoas, com equidade e sem discriminação.²

As decisões sobre aprovação, aquisição, distribuição e acesso que todos os Estados das Américas adotarem devem ser informadas e regidas por suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, conforme o caso, sob a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “Convenção Americana” ou “CADH”) e o Protocolo Adicional à CADH em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de San Salvador). Igualmente, devem ser regidas por um enfoque de saúde pública e baseadas nas melhores evidências científicas disponíveis.³

A presente resolução enquadra-se no trabalho contínuo que a CIDH vem realizando em resposta à pandemia com um enfoque de direitos humanos, em particular com a aprovação da Resolução 1/2020 sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas e a Resolução 4/2020, que estabelece as “Diretrizes Interamericanas sobre os Direitos Humanos das Pessoas com COVID-19”. Além disso, a Comissão toma nota da Resolução A/HRC/46/L.25/Rev.1 de 17 de março de 2021, aprovada por aclamação no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, que faz um apelo para assegurar o acesso equitativo, a preço razoável, oportuno e universal de todos os países às vacinas para combater a pandemia de COVID-19, bem como dos pronunciamentos do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas à luz das obrigações dos Estados partes no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.⁴ Além disso, toma nota da orientação conjunta sobre acesso equitativo às vacinas contra a COVID-19 emitida pelo Comitê sobre Trabalhadores Migrantes junto com outros mandatos, inclusive a Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Migrantes da CIDH.⁵

O **objetivo** desta resolução é contribuir para que os Estados assumam o alcance de suas obrigações internacionais no contexto das decisões sobre vacinação, a fim de garantir os direitos humanos, especialmente o direito à saúde e à vida. Para tanto, apresenta recomendações pontuais baseadas nos princípios de igualdade e não discriminação, dignidade humana, consentimento informado, transparência, acesso à informação, cooperação e solidariedade internacional.

² Organização Mundial da Saúde, “Marco de valores del SAGE de la OMS para la asignación de vacunas y el establecimiento de prioridades en la vacunación contra la COVID-19”. 14 de setembro de 2020.

³ Nas Resoluções 1/2020 e 4/2020 e demais pronunciamentos realizados no âmbito da SACROI COVID-19, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) assinalou as principais obrigações dos Estados e recomendações para abordar a pandemia com enfoque de direitos, à luz do marco jurídico interamericano de direitos humanos.

⁴ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Statement on Universal and Equitable Access to Vaccines for COVID-19. E/C.12/2020/1, 27 de novembro de 2020. Statement on universal affordable vaccination for COVID-19, international cooperation and intellectual property. E/C.12/2021/1, 12 de março de 2021.

⁵ UN Committee on Migrant Workers (CMW) et alia, Joint Guidance Note on Equitable Access to COVID-19 Vaccines for All Migrants, 8 de março de 2021.

B. PARTE CONSIDERATIVA

AFIRMANDO que, de acordo com o princípio de igualdade e não discriminação, o acesso universal e equitativo às vacinas disponíveis constitui uma obrigação de imediato cumprimento por parte dos Estados, motivo pelo qual as vacinas, tecnologias e tratamentos desenvolvidos para enfrentar a COVID-19 devem ser considerados como bens de saúde pública, de livre acesso para todas as pessoas.

RESSALTANDO que, de maneira interdependente e interseccional, os direitos à saúde, a gozar dos benefícios do progresso científico e ao acesso à informação e o princípio de igualdade e não discriminação se encontram intimamente relacionados com as decisões que os Estados devem tomar sobre as vacinas para prevenir a COVID-19.

LEVANDO EM CONTA que, de uma leitura conjunta desses direitos e das correlativas obrigações dos Estados se depreende que as vacinas são bens e serviços de saúde que devem cumprir os padrões de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade relativos ao direito à saúde.

OBSERVANDO que as limitações atuais na produção e capacidade de oferta de vacinas geram um cenário de escassez que reduz as opções de aquisição e distribuição de vacinas entre os Estados e obriga a desenvolver critérios para a priorização de grupos dentro deles, ajustados a cada contexto nacional ou regional, os quais devem ser adotados de maneira transparente e participativa.

OBSERVANDO que diversos grupos em situação especial de vulnerabilidade enfrentam impactos diferenciados derivados de problemas estruturais de exclusão e discriminação, o que se reflete em maiores desafios no acesso à saúde – agravados no contexto da pandemia –, motivo pelo qual os Estados devem adotar medidas baseadas em enfoques diferenciados que considerem fatores de discriminação, tais como idade, situações de mobilidade humana interna e internacional, apatridia, gênero, identidade e expressão de gênero, deficiência, pertencimento cultural, etnia, raça, condição socioeconômica e contexto de privação de liberdade. Além disso, devem prestar especial atenção à situação das pessoas idosas em centros de acolhimento e cuidado, pessoas detidas em recintos carcerários ou centros de detenção policial, pessoas com deficiência em hospitais psiquiátricos e outras instituições de longa permanência, bem como os diversos espaços, territórios e situações vividas pelas pessoas migrantes, refugiadas, solicitantes de asilo, deslocadas, apátridas, vítimas do tráfico de pessoas e em outros contextos da mobilidade humana.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que os Estados têm um dever reforçado quanto à aplicação dos padrões interamericanos sobre transparência, acesso à informação pública e combate à corrupção, tanto em relação à informação relacionada com os mecanismos de aquisição, distribuição e aplicação da vacina, como a respeito dos recursos disponíveis e mobilizados para garantir o acesso às vacinas por sua população. Para a CIDH, a disponibilidade de informação sobre as vacinas salva vidas e contribui para qualificar a deliberação e a tomada de decisões públicas na pandemia.

CONSIDERANDO que o consentimento prévio, livre, pleno e informado deriva de direitos reconhecidos no sistema interamericano, como o direito à saúde, a receber e ter acesso à informação, bem como a não sofrer ingerências arbitrárias na vida privada e que, além disso, é um aspecto central no

desenvolvimento da bioética dos direitos humanos, entendida como uma ferramenta necessária para enquadrar e resolver os desafios e dilemas vinculados à pandemia.

RESSALTANDO que a plena efetividade do direito à saúde e outros direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais está sujeita ao máximo dos recursos disponíveis, motivo pelo qual sua utilização deve estar restrita a mecanismos efetivos de responsabilidade, prestação de contas e controle por parte das instituições públicas e da sociedade civil.

RECONHECENDO que os atos de corrupção, tais como a captura do Estado, a influência indevida e os abusos de poder por parte das pessoas que exercem funções públicas e/ou por parte de atores privados, constituem obstáculos para a distribuição equitativa de vacinas em condições de igualdade e não discriminação.

SUBLINHANDO que os Estados, no contexto da pandemia, têm a obrigação reforçada de respeitar e garantir os direitos humanos no âmbito de atividades empresariais, inclusive a aplicação extraterritorial dessa obrigação. Além disso, podem ser responsáveis por violações de direitos humanos provenientes de atividades empresariais que careçam da devida regulação, supervisão ou fiscalização estatal, ou quando não cumprem a adoção de medidas para prevenir o impacto da atuação das empresas no gozo dos direitos das pessoas sob sua jurisdição, conforme a CIDH e a REDESCA desenvolveram detalhadamente no *Relatório sobre Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos*.

TOMANDO NOTA de que, conforme a Declaração de Doha da Organização Mundial do Comércio sobre o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) e a Saúde Pública (2001), o regime de propriedade intelectual deve ser interpretado e aplicado de maneira que apoie o dever dos Estados de "proteger a saúde pública".

REAFIRMANDO que a propriedade intelectual é um produto social e, portanto, tem uma função social, motivo pelo qual o reconhecimento da propriedade intelectual, patentes e segredo empresarial não pode constituir um impedimento para os direitos humanos, em particular o direito à saúde num contexto de pandemia.

LEVANDO EM CONTA que os Estados têm o dever de exigir dos atores privados relacionados com o setor da saúde o respeito aos direitos humanos e a devida diligência na execução de suas operações, que abrange, entre outras questões: i) prestação de serviços de saúde; ii) realização de atividades de pesquisa científica; iii) produção, comercialização e distribuição de material de biossegurança médica, tais como vacinas; e iv) adoção de medidas para prevenir que as empresas provoquem desabastecimento ou aumento desproporcional dos preços de bens e serviços da saúde.

DESTACANDO que a cooperação internacional é crucial para que a distribuição equitativa das vacinas responda às realidades e necessidades de todos os Estados da região, com especial atenção aos países com menor capacidade financeira, institucional e tecnológica, motivo pelo qual é imprescindível orientar os esforços para facilitar a implementação de ferramentas e mecanismos que procurem garantir o desenvolvimento e a produção de testes, tratamentos e vacinas contra a COVID-19, tais como o C-TAP e o COVAX.

C. PARTE RESOLUTIVA

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sob os auspícios da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) e com o apoio da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE), em virtude das funções conferidas pelo artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, em aplicação do artigo 41.b da Convenção Americana sobre Direitos humanos e o artigo 18.b de seu Estatuto, resolve adotar as seguintes recomendações aos Estados membros:

I. Acesso a vacinas, bens e serviços de saúde em atenção ao princípio de igualdade e não discriminação

1. Os Estados devem assegurar a distribuição de vacinas e seu acesso equitativo e universal através da elaboração e implementação de um plano nacional de vacinação; em consequência, devem abster-se de tratamentos discriminatórios através da remoção de obstáculos normativos, regulatórios ou de qualquer tipo que poderiam propiciar esta prática, bem como criar condições de igualdade real face a grupos que historicamente tiveram seus direitos violados ou que se encontram em maior risco de sofrer discriminação.
2. Os Estados devem garantir em seus planos de vacinação e/ou suas políticas públicas a acessibilidade econômica para todas as pessoas, o que implica o acesso gratuito às vacinas, em princípio para aquelas em situação de pobreza ou de menor renda, a fim de que o nível de renda ou seu poder aquisitivo não seja um fator determinante que impeça ou privilegie sua imunização.
3. Com relação aos grupos em situação de especial vulnerabilidade ou que tenham sido historicamente discriminados, com base no princípio de igualdade e não discriminação, os Estados devem adotar políticas públicas baseadas em enfoques diferenciados, interseccionais e interculturais, que lhes permitam abordar a discriminação múltipla que pode acentuar os obstáculos das pessoas no acesso à saúde e às vacinas. Do mesmo modo, deve-se levar em conta fatores associados às disparidades digitais existentes, particularmente aquelas derivadas de aspectos geracionais que afetam desproporcionalmente pessoas idosas, sem prejuízo de outras que resultem de fatores associados à situação socioeconômica e deficiência, entre outros.
4. Os Estados devem atender às necessidades particulares que derivam de fatores de discriminação, tais como idade (em particular, pessoas idosas), situação ou documentação migratória, gênero, identidade e expressão de gênero, deficiência, pertencimento cultural, etnia e raça, condição socioeconômica e contexto de privação de liberdade. Além disso, as políticas em matéria de vacinação devem levar em consideração particularidades geográficas ou de desconfiança dessas medidas, especialmente por parte de grupos em situação de vulnerabilidade, como pessoas afrodescendentes e pessoas indígenas.

5. É imperioso assegurar que todas as pessoas sob a jurisdição dos Estados possam ter acesso físico às vacinas. Para tanto, os Estados devem dispor de meios para fortalecer a infraestrutura e logística necessária, inclusive transporte, instalações e armazenamento para a distribuição das vacinas em todo o seu território. Os Estados devem levar especialmente em consideração as pessoas e grupos, tais como povos indígenas e tribais e comunidades camponesas, que vivem em áreas remotas em contextos de profundas disparidades quanto à disponibilidade de bens e serviços de saúde em comparação com outras zonas do país, como pode ocorrer nas zonas rurais em relação a zonas urbanas ou nas periferias. Além disso, em seus esquemas de vacinação os Estados devem garantir ambientes acessíveis para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.
6. Os Estados devem levar em conta o agravamento das doenças vinculadas à pobreza e o impacto dos determinantes sociais da saúde. Devem evitar retrocessos nas campanhas de saúde pública, tais como a vacinação em geral de crianças, os cuidados da gravidez, a saúde sexual e reprodutiva e a prevenção do câncer, entre outras. Igualmente, devem ter presente a necessidade de continuar com as medidas de prevenção não farmacológicas, realizando campanhas públicas orientadas a melhorar os hábitos de vida saudável e fortalecimento do sistema imunológico das pessoas. Tais medidas têm impacto direto na saúde mental da população e na diminuição de doenças crônicas vinculadas ao estilo de vida que impactam negativamente o prognóstico de quem se contagia com a COVID-19 e, além disso, geram um forte impacto nos orçamentos de saúde pública.

II. Distribuição e priorização de doses de vacinas

7. Os Estados devem priorizar a inoculação das pessoas com maior risco de contágio e as que experimentam maior risco face à pandemia, enquanto se supera o contexto de escassez e limitações no acesso às vacinas. Os critérios e parâmetros que os Estados implementem devem levar em consideração os princípios do SAGE⁶ da OMS. Estes princípios incluem os trabalhadores da saúde, as pessoas idosas, com deficiência ou com comorbidades que ponham em risco sua saúde, bem como as pessoas que, por fatores sociais, geográficos ou de trabalho subjacentes, experimentam maior risco face à pandemia, tais como povos indígenas, pessoas afrodescendentes, pessoas em condição de mobilidade humana e pessoas que vivem em zonas urbanas superpovoadas em situação de pobreza ou pobreza extrema. Sem prejuízo da priorização que os Estados realizem, o principal propósito desta política pública deve ser orientar o planejamento da distribuição das vacinas com um enfoque de direitos humanos e equidade.
8. Os Estados devem considerar a especial situação de vulnerabilidade das pessoas que se encontram em contexto de privação de liberdade, inclusive pessoas idosas em centros de acolhimento e cuidado, pessoas detidas em recintos carcerários ou centros de detenção policial, pessoas com deficiência em hospitais psiquiátricos e outras instituições de longa

⁶ O quadro de valores do SAGE da OMS tem como propósito fornecer orientação no âmbito mundial sobre a distribuição das vacinas contra a COVID-19 entre os países e no âmbito nacional com respeito à determinação dos grupos prioritários para recebê-las dentro dos países, enquanto o estoque for limitado. O quadro tem por objetivo apoiar os responsáveis pela formulação de políticas e os assessores especialistas no âmbito nacional, regional e mundial enquanto tomam decisões sobre a distribuição das vacinas contra a COVID-19 e a priorização dos grupos que as receberão. Ver OMS, “Marco de valores del SAGE de la OMS para la asignación de vacunas y el establecimiento de prioridades en la vacunación contra la COVID-19”, 14 de setembro de 2020

permanência e pessoas em contexto de mobilidade humana detidas por razões estritamente migratórias. Especial atenção deve receber a população em situação de detenção que pertença ao grupo de pessoas com comorbidades que, em consequência, tenha risco agravado de contrair o vírus da COVID-19.

9. A respeito da definição de critérios de priorização no acesso à vacinação para prevenir a COVID-19, os parâmetros aplicáveis devem levar em conta as necessidades médicas da saúde pública, as quais devem basear-se em: i) melhores evidências científicas disponíveis; ii) normas nacionais e internacionais de direitos humanos que os obriguem; iii) princípios aplicáveis da bioética; e iv) critérios desenvolvidos interdisciplinarmente. Além disso, tais critérios devem ser estabelecidos com base no princípio de máxima difusão, buscando tornar transparentes o processo e os parâmetros para sua adoção. Os critérios de priorização definidos devem ser submetidos a mecanismos de prestação de contas, inclusive possíveis ações judiciais caso tais critérios sejam discriminatórios ou violem outros direitos.
10. Os Estados devem assegurar que as pessoas sob sua jurisdição não sejam discriminadas pela falta de estoque de bens e insumos para a inoculação. À medida que aumenta a eficiência na distribuição das vacinas, devem observar as garantias dos direitos humanos, em particular do direito à vida e à saúde.

III. Difusão ativa de informação adequada e suficiente sobre as vacinas e combate à desinformação

11. A obrigação de fornecer e difundir informação adequada e suficiente sobre as vacinas para prevenir a COVID-19 cabe aos Estados. A desconfiança que possa surgir da sociedade civil e a desinformação sobre as vacinas devem ser neutralizadas com ações que contribuam para fortalecer a confiança nas instituições de saúde pública e no conhecimento de base científica. Portanto, a informação difundida deve ser de qualidade, objetiva, oportuna e culturalmente apropriada, quando for o caso, além de levar em consideração dados sobre segurança e eficácia das vacinas com base nas melhores evidências científicas disponíveis. É crucial que os representantes institucionais contem com a devida capacitação e informação atualizada para evitar que as vozes oficiais se convertam em vetores de desinformação.
12. Os Estados devem realizar campanhas públicas para combater a desinformação e os conteúdos distorcidos sobre as vacinas, de modo a assegurar a disponibilidade e acessibilidade de informação adequada e suficiente sobre as vacinas. Dado que um fator importante da desinformação está relacionado com os efeitos colaterais das vacinas, os Estados devem fornecer toda a informação disponível sobre este aspecto, esclarecendo as dúvidas sobre a segurança e eficácia das vacinas.
13. Os Estados devem proporcionar proativamente informação processável, compreensível, útil, veraz e fidedigna sobre todos os aspectos de interesse público relacionados com as vacinas. A difusão pública de informações sobre as vacinas, em particular as campanhas de vacinação, deverá contemplar o uso de formatos abertos, partindo de enfoques diferenciados que

considerem, entre outras questões: i) pertencimento cultural das pessoas, em particular povos indígenas, afrodescendentes e comunidades tribais; ii) línguas originárias; iii) acessibilidade para pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas em situação de mobilidade humana; e iv) informação nos idiomas de pessoas migrantes, refugiadas e outras residentes no país. Igualmente, deve-se propender a um alcance universal, contemplando as particularidades das áreas rurais e zonas afastadas.

14. A respeito dos povos indígenas, os Estados devem realizar campanhas de informação e distribuição de vacinas em seus territórios, em coordenação e com a participação dos mesmos, através de suas entidades representativas, lideranças e autoridades tradicionais, a fim de assegurar a efetividade e adequação cultural das medidas, como o respeito a seus territórios e a livre determinação. Além disso, a respeito de todas as pessoas com deficiência, os Estados devem adotar ajustes razoáveis e estratégias acessíveis de comunicação sobre as políticas de vacinação que envolvam diretamente esse grupo em sua formulação e execução.
15. Os Estados devem garantir que as informações e campanhas realizadas sobre as vacinas, em especial sobre populações priorizadas, etapas e acesso progressivo à vacinação, previnam ativamente a xenofobia, estigmatização e outras formas de discursos que promovam o ódio, a violência ou a culpabilização de pessoas, grupos e populações de pessoas migrantes, refugiadas, apátridas ou em outros contextos de mobilidade humana.

IV. Direito ao consentimento prévio, livre e informado

16. Todas as vacinas contra a COVID-19 que os Estados venham a aplicar devem contar com o consentimento prévio, livre e informado da pessoa que a recebe. Isso implica que toda pessoa tem direito a que os prestadores de serviços médicos forneçam informação sobre as vacinas contra a COVID-19 que possam receber. Essa informação deve ser oportuna, completa, compreensível, clara, sem tecnicismos, fidedigna e culturalmente apropriada, devendo levar em conta as particularidades e necessidades específicas de cada pessoa.
17. Em situações nas quais a condição de saúde ou capacidade jurídica das pessoas não permitir, será necessário contar com o consentimento de seus familiares ou representantes legais para a aplicação das vacinas contra a COVID-19. Essa regra só admite como exceção uma situação de urgência em que a vida se encontre em iminente risco e a pessoa não possa tomar uma decisão sobre sua saúde. A urgência ou emergência se refere à iminência de um risco e, portanto, a uma situação em que a aplicação das vacinas é necessária, já que não pode ser adiada, excluindo os casos em que se pode esperar para obter o consentimento. A respeito das pessoas com deficiência, deve-se assegurar o consentimento informado mediante sistemas de apoio na tomada de decisões.
18. Os Estados devem salvaguardar os dados pessoais e a informação contida nos prontuários médicos, inclusive informação biográfica e biométrica coletada pelos serviços médicos, bem como em outros procedimentos relacionados com a vacinação. Além disso, devem proporcionar garantias de proteção dos dados pessoais das pessoas migrantes, refugiadas e

outras pessoas no contexto da mobilidade humana, levando em conta os riscos de utilização desta informação para fins de controle migratório.

19. O dever de proteção dos dados confidenciais não pode menoscabar a obrigação de máxima difusão dos Estados a respeito dos procedimentos de inoculação, conforme disposto no capítulo seguinte.

V. Direito de acesso à informação, transparência e combate à corrupção

20. Sujeito à obrigação de transparência ativa, os Estados deverão divulgar proativamente os dados sobre registros, estudos, planos de vacinação e, em geral, as informações relativas à aquisição, importação, distribuição, priorização e aplicação de vacinas, bem como dos processos e procedimentos de vigilância e controle aplicados. A alocação de recursos públicos para a aquisição de vacinas gera obrigações em matéria de acesso à informação; portanto, quem receber ou executar, total ou parcialmente, esses recursos públicos para a fabricação, venda, distribuição e/ou aplicação de vacinas também deve divulgar proativamente a informação relacionada com as atividades associadas ao processo de inoculação.
21. Os Estados têm a obrigação de erradicar a corrupção no âmbito da distribuição e aplicação das vacinas, procurando prevenir que sejam utilizadas como dádivas ou favores pessoais e/ou políticos, particularmente em contextos eleitorais. Igualmente, devem proteger as pessoas que denunciem crimes de corrupção no setor da saúde ou em outros setores.
22. Em atenção ao direito de acesso à informação pública, os Estados devem implementar mecanismos de monitoramento e fiscalização da fabricação, aquisição, acesso, distribuição e aplicação das vacinas. Esses mecanismos deverão levar em consideração o direito de acesso à justiça, bem como a alocação de recursos para investigar de maneira séria, oportuna e diligente os possíveis atos de corrupção, tentativas de captura do Estado, influência e pressões indevidas e/ou abusos por parte de atores públicos ou privados em prejuízo dos direitos humanos e da distribuição equitativa das vacinas.
23. Os Estados devem ajustar-se ao estrito regime interamericano de exceções à divulgação de informações na aplicação de uma reserva ou confidencialidade da informação relacionada com as vacinas. Para ser compatível com a Convenção Americana, qualquer limitação ao acesso à informação deve passar por um teste de proporcionalidade em três passos: i) deve estar relacionada com um dos objetivos legítimos que a justificam; ii) deve-se demonstrar que a divulgação da informação efetivamente pode causar um dano substancial a esse objetivo legítimo; iii) deve-se demonstrar que o dano ao objetivo é maior do que o interesse público em contar com a informação. Para tanto, os Estados devem levar em conta os seguintes parâmetros:
 - a. Ao invocar a existência de uma razão de reserva deve-se aplicar o “teste do dano” e confirmar por escrito: i) que a divulgação da informação pode gerar um dano real, demonstrável e identificável; ii) que não há um meio menos lesivo do que a aplicação da reserva; ii) que o risco do dano que provocaria a divulgação da informação supera o

interesse público de que esta seja difundida; iv) que a limitação se adequa ao princípio de proporcionalidade e representa o meio menos restritivo disponível para evitar o dano; v) a concorrência dos requisitos de temporalidade, legalidade e razoabilidade.

- b. Ao invocar a existência de uma razão de confidencialidade, deve-se aplicar o “teste do interesse público” e resolver o conflito de direitos com base em elementos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade. Entendendo-se: i) a idoneidade como a legitimidade do direito adotado como preferencial, exigindo que este seja adequado para a obtenção de um fim constitucionalmente válido ou apto para conseguir o fim pretendido; ii) a necessidade como a falta de um meio alternativo menos lesivo à divulgação da informação; iii) a proporcionalidade como o equilíbrio entre dano e benefício em favor do interesse público protegido, de modo que a confidencialidade represente um benefício maior do que o dano que a divulgação da informação poderia causar à população.
- c. As exceções à divulgação da informação não podem ser aplicadas em casos de graves violações de direitos humanos ou de crimes contra a humanidade. As razões de reserva e confidencialidade não poderão ser invocadas quando se trate de informação relacionada com atos de corrupção de funcionários públicos, conforme definidos pelas leis vigentes e de acordo com a Convenção Interamericana contra a Corrupção.

VI. Empresas e direitos humanos com relação às vacinas contra a COVID-19

- 24. Os Estados devem garantir que as decisões relativas ao desenvolvimento, utilização e distribuição de vacinas pelas empresas levem em conta os princípios transversais de direitos humanos, como a transparência, a informação, a igualdade e não discriminação, a prestação de contas e o respeito à dignidade humana, bem como os critérios interamericanos fundamentais sobre empresas e direitos humanos estabelecidos pelo relatório temático na matéria.
- 25. Para cumprir suas obrigações internacionais de respeito, garantia, progressividade e cooperação em matéria de direitos humanos, no que se refere aos direitos à saúde, vida e integridade pessoal, é fundamental que os Estados apliquem esse enfoque nos esquemas e políticas para seu gozo e exercício, inclusive aqueles nos quais intervenham agentes privados ou empresas na produção, comercialização e distribuição de medicamentos, vacinas, tecnologias e equipamentos sanitários ou bens essenciais para a atenção e tratamento da COVID-19.
- 26. Com relação ao âmbito extraterritorial das obrigações estatais no contexto de atividades empresariais relacionadas com as vacinas contra a COVID-19, os Estados de origem das empresas que produzem, distribuem ou comercializam tais vacinas têm o dever de regular, supervisionar, prevenir ou investigar o comportamento das domiciliadas em seu território que possa afetar a realização dos direitos humanos fora do mesmo. As omissões ou ações dos Estados quanto a tais obrigações podem ter efeitos em sua responsabilidade internacional por fatos que não ocorrem estritamente dentro de suas jurisdições.

27. Sem prejuízo da compensação razoável que merecem os investimentos e pesquisas geradas por empresas privadas e instituições públicas de pesquisa, face à magnitude da pandemia e seu risco para a saúde global, os regimes de propriedade intelectual nacionais e internacionais devem deixar de ser um obstáculo à produção de vacinas seguras e eficazes para garantir o acesso universal e equitativo às mesmas, conforme estabelecido na presente resolução. Para isso, é urgente que os Estados tomem as medidas necessárias a fim de alcançar a adequação das flexibilidades e exceções previstas em tais regimes quando a saúde pública estiver em risco, bem como outras medidas complementares pertinentes. Em particular, a CIDH se soma ao apelo de mandatos especiais do Conselho de Direitos Humanos e do Comitê DESC da ONU em favor da isenção temporária de algumas das disposições do acordo ADPIC⁷ para vacinas e tratamento da COVID-19 que alguns Estados propuseram à Organização Mundial do Comércio, instando os Estados americanos a favorecer sua pronta adoção.
28. Quanto aos regimes de propriedade intelectual, os Estados devem promover o intercâmbio de informações sobre o desenvolvimento das vacinas, bem como assegurar que o valor econômico e a regulamentação não constituam um obstáculo para a aquisição de insumos, tecnologias e vacinas. Os testes de dano e interesse público indicados no parágrafo 23 desta resolução devem ser aplicados quando houver tensões entre a propriedade intelectual, o segredo empresarial e o direito de acesso à informação.
29. As decisões de caráter comercial ou de outra índole que os Estados adotarem neste contexto devem buscar o melhor resultado em termos de saúde pública e direitos humanos, evitando enfoques competitivos entre países que afetem os que se encontram em maior situação de desvantagem econômica e financeira. Assim, os Estados devem evitar o nacionalismo sanitário face a um contexto de pandemia, promovendo ações que permitam eliminar os obstáculos à aquisição de insumos, tecnologia médica e vacinas que impeçam o acesso para os países de renda média e baixa, particularmente para as pessoas em situação de pobreza e pobreza extrema. É preciso adotar medidas preventivas mediante a aplicação de cláusulas de flexibilidade relacionadas com o regime de patentes e propriedade intelectual, bem como outras medidas dirigidas a prevenir e combater a especulação, a acumulação privada e a utilização indevida desses bens.
30. Os Estados devem exigir e assegurar que as empresas incluam no local de trabalho a inoculação como medida de proteção coletiva nos programas de vacinação previstos nos documentos de segurança e saúde empresariais, bem como garantir a informação adequada a esse respeito. Esses programas devem reconhecer a existência de risco biológico no local de trabalho, a livre disponibilidade das vacinas e a confirmação científica de sua eficácia. As empresas desempenham um papel importante nesses contextos e sua conduta deve ser guiada pelos princípios e pelas normas dos direitos humanos aplicáveis, a fim de proteger o direito à saúde e à vida dos trabalhadores, nos termos da Resolução 1/2020 sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas.

⁷ O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC) da Organização Mundial do Comércio (OMC) é um instrumento multilateral que estabelece níveis mínimos de proteção que cada governo deve conceder à propriedade intelectual dos demais membros da OMC. Ver OMC, Acuerdo sobre los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio (ADPIC).

31. A implementação efetiva desses deveres gera efeitos sobre as empresas, que têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos; por isso, mesmo ante o descumprimento ou cumprimento inadequado das obrigações por parte dos Estados com relação às vacinas contra a COVID-19, as empresas devem orientar-se e guiar suas ações e processos pelos padrões internacionais de direitos humanos aplicáveis. Isso significa que devem abster-se de infringir, contribuir, facilitar, alentar ou agravar violações dos direitos humanos e enfrentar as consequências negativas sobre os direitos humanos nas quais tenham alguma participação, seja mediante suas próprias atividades, relações comerciais ou estrutura corporativa. Esta recomendação também se aplica aos organismos multilaterais de financiamento e investimento ou agências de crédito para exportação ou investimento que possam estar envolvidos na compra e distribuição das vacinas contra a COVID-19.

VII. Cooperação internacional

32. O desenvolvimento de espaços amplos e efetivos de diálogo internacional é fundamental para estabelecer e consolidar canais de intercâmbio de informação oportuna em matéria de estratégias bem-sucedidas e políticas públicas com enfoque de direitos humanos, bem como de desafios para implementar planos de vacinação. Estes espaços devem propiciar a participação da sociedade civil, instituições nacionais de direitos humanos, academia e especialistas ou entidades especializadas em direitos humanos, saúde pública e global, bioética e pesquisa científica, entre outros.

33. É urgente coordenar ações regionais efetivas baseadas no enfoque de direitos humanos e focadas na solidariedade internacional que garantam o intercâmbio constante de informação em matéria de vacinação, bem como acerca de tecnologias e conhecimentos sobre as vacinas e tratamentos para a COVID-19. Para tanto, o papel das organizações multilaterais é vital a fim de fomentar a cooperação e sinergias entre os diferentes atores estatais e privados e da sociedade civil em geral.

34. Os Estados devem facilitar e fortalecer a implementação do COVAX⁸, C-TAP⁹ e outras ferramentas desenvolvidas no âmbito global e regional para promover o acesso equitativo às vacinas e garantir o intercâmbio de informações e tecnologias. Adicionalmente, a CIDH exorta a comunidade internacional e os Estados membros da OEA a que, através da própria organização ou outros fóruns, criem, financiem e estabeleçam quadros efetivos de cooperação internacional que permitam facilitar o cumprimento dos objetivos mencionados na presente resolução. Estes mecanismos devem procurar promover estratégias que permitam reduzir as disparidades no acesso às vacinas entre os países que contam com maior capacidade financeira, institucional e tecnológica e os de menor renda, para poder adquirir, desenvolver e distribuir as vacinas à sua população, evitando o isolacionismo sanitário.

⁸ O COVAX é o pilar de vacinas que faz parte do Acelerador do Acesso às Ferramentas contra a COVID-19 (Acelerador ACT), o qual é implementado através da Coalizão para a Promoção de Inovações em Prol da Preparação para Epidemias (CEPI), a Aliança Gavi para as Vacinas (Gavi) e a Organização Mundial da Saúde. Ver OMS, COVAX: Colaboración para un acceso equitativo mundial a las vacunas contra la COVID-19.

⁹ A plataforma de acesso conjunto à tecnologia contra a COVID-19 (C-TAP) tem por objetivo servir de meio para acelerar o desenvolvimento dos produtos necessários para combater a COVID-19 e impulsionar a generalização da produção e a eliminação das barreiras de acesso, a fim de que se possa dispor dos produtos em todo o mundo. Ver OMS, "Acceso mancomunado a la tecnología contra la COVID-19: nota conceptual", 27 de outubro de 2020.

35. A cooperação internacional deve ser guiada pelo princípio de solidariedade internacional, motivo pelo qual as medidas associadas com as restrições à mobilidade humana no contexto da pandemia, tais como a expedição de passaportes sanitários ou outros documentos para prova de imunização contra a COVID-19, devem observar os princípios de igualdade e não discriminação, bem como as particularidades dos planos de vacinação dos países de origem.

A CIDH recorda que toda política pública com enfoque de direitos humanos para a prevenção, atenção e contenção da pandemia requer uma abordagem ampla e multidisciplinar a partir de mecanismos de cooperação. Nesse sentido, a CIDH e suas Relatorias Especiais manifestam sua vontade e disposição de prestar assistência técnica aos Estados, organismos regionais, organizações sociais e outras instituições para o fortalecimento institucional e das políticas sanitárias aplicando um enfoque de direitos humanos com base nos padrões interamericanos e internacionais pertinentes.

A presente resolução foi elaborada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no âmbito da SACROI COVID-19, com o apoio principal da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) e as contribuições da Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão (RELE). A Comissão e suas Relatorias Especiais estão à disposição dos Estados membros da OEA para contribuir aos seus esforços na aplicação da presente resolução por todos os meios e mecanismos ao seu alcance.